

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.755/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010108532-43 e 40.010111138-55
Impugnantes: Horizonte Têxtil Ltda. (Coobrigada) Horizonte Têxtil Ltda. (Autuada)
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros (Autuada e Coobrigada)
PTA/AI: 02.000203790-95
Inscr. Estadual: 062.920851-0084 (Coobrigada)
CNPJ: 00.492.142/0005-47 (Autuada)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO – Acusação fiscal de transporte de algodão em pluma tipo 6 e 6/7 desacobertado de documentação fiscal. Desconsideradas as notas fiscais apresentadas ao Fisco por não corresponderem às operações efetivamente realizadas. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 82.511 kg de algodão em pluma tipos 6 e 6/7. No momento da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais de n.º 033 a 035, emitidas em 15/07/02 por Horizonte Têxtil Ltda. estabelecida no município de Goiânia/GO, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem às operações efetivamente realizadas, tendo em vista as divergências de origem e destino dos produtos, constatada mediante contrato de n.º 405/2002 (fls. 21).

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/33.

O Fisco se manifesta às fls. 49/52, refutando as alegações das Impugnantes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 55/59, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequena alteração) integram a presente decisão, face a sua clareza, precisão e objetividade.

Trata a presente autuação da imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação hábil, devido à desclassificação das notas fiscais 033, 034 e 035, emitidas pela Autuada (fls. 6/8), por divergência em relação às operações realizadas.

Alegam as Impugnantes que as mercadorias objeto da presente autuação se destinavam-se à industrialização em seu estabelecimento situado no município de Pará de Minas/MG, esclarecendo que por questão de logística interna as operações de aquisição de matéria-prima são pulverizadas pela empresa em suas filiais.

No entanto o Fisco, ao abordar os veículos durante o transporte, constatou que as mercadorias saíram do estabelecimento da empresa Algodoeira Paschoaletti, localizada no município de Palmeiras de Goiás (GO) e se destinavam à filial da empresa Horizonte Têxtil Ltda, em Pará de Minas (MG), enquanto nas notas fiscais constavam operações oriundas da filial da empresa Horizonte Têxtil Ltda., localizada em Goiânia (GO), destinadas à matriz da mesma empresa, estabelecida em Belo Horizonte/MG.

Os elementos dos autos comprovam de forma inequívoca o fato constatado. Com efeito, o Contrato n.º 405/2002 (fls. 21), os Romaneios de Embarque de Fardos (fls. 15/20), a observação à parte nas notas fiscais (fls. 6/8) e a informação nos CTRC (fls. 12/14), relativas ao local de coleta, não deixam dúvidas quanto à real origem e destino das mercadorias.

Assim, agiu corretamente o Fisco ao desclassificar os documentos fiscais apresentados, uma vez que não se prestavam a acobertar as operações que efetivamente se realizavam.

Quanto ao ICMS, sua exigência decorre das disposições contidas no art. 11, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 87/96 e no art. 61, inciso I, alínea "c" e § 4.º, "1" do RICMS/96, a seguir transcritos:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 61- O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

(...)

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;"

Portanto, corretas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador administrativo apreciar a questão do alegado caráter confiscatório da multa isolada, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que mantinha apenas a exigência de Multa Isolada, e apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles e o Conselheiro retro mencionado. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora